



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>14/2023</u>  Ref.: Processo 1174492/2023
Interessado:	: LUAN DANTAS DE OLIVEIRA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 04/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng<sup>a</sup>. Civil Julyérica Tavares de Araújo, Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda e o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1174492/2023**, que trata da solicitação do Engenheiro Agrícola LUAN DANTAS DE OLIVEIRA, CREA: 1621145581, para análise e revisão de atribuição profissional, que requer “*extensão de atribuições profissionais para que possa responsabilizar-se pela emissão de laudos técnicos sobre imóveis rurais, com base na Resolução 1.073/2016 do Confea*”, e;

**Considerando** que o interessado possui registro neste CREA-PB como Engenheiro Agrícola, com atribuições constantes do artigo 1º combinado com o 2º da Resolução 256/1978 do CONFEA - Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos;

**Considerando** que de acordo com a Resolução 1.073/2016 do CONFEA - Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

**Considerando** que de acordo com o Projeto Pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrícola da UFCG, item 7.5.2- COMPETÊNCIAS E HABILIDADES ESPECÍFICAS, item XII: ‘realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e pareceres técnicos em todos os campos de conhecimento da Engenharia Agrícola’, fl.32, cópia em anexo, desde que o egresso tenha cursado as disciplinas relacionadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

no Quadro 3 - Componentes curriculares do núcleo profissionais essenciais do Curso de Graduação em Engenharia Agrícola do CTRN/UFCEG;

**Considerando** que todas as disciplinas relacionadas no Quadro 3 retro mencionado foram cursadas pelo interessado, constando do histórico cuja cópia está anexada aos autos;

**Considerando** finalmente, que em detrimento da PL-0512/2021 que versa sobre qual o profissional regulamentado para a emissão de laudos técnicos sobre imóveis rurais, a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, em seu artigo 7º diz que poderá ser concedida extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular junto ao sistema de ensino brasileiro;

**Considerando** a Resolução 256/1978 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, que em seu Art. 1º versa:

"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos..."

**Considerando** a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, de 22 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

**Considerando** a PL-0512/2021, que versa sobre qual o profissional regulamentado para a emissão de laudos técnicos sobre imóveis rurais;

**DELIBEROU:**

1) Por rejeitar o Parecer do Relator o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino, com 02 votos contrários e 03 abstenções, **INDEFERINDO** a solicitação do requerente ao pedido de revisão de suas atribuições iniciais, por entender que os Engenheiros Agrícolas, não possuem habilitação/atribuição para responsabilizar-se pela Vistoria, Perícia, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico em imóveis rurais;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 15 de maio de 2023.

*Fabício Macedo Furtado*

Eng. Civil **Fabício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB